



Número: **1007544-31.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**  
Última distribuição : **26/01/2026**  
Valor da causa: **R\$ 1.000,00**  
Assuntos: **Registro Profissional**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
[REDACTED]		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
CFTA conselho federal dos tecnicos agricolas (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
223385744127	01/2026 15:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
21ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1007544-31.2026.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** [REDACTED]

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

**POLO PASSIVO:** CFTA conselho federal dos tecnicos agricolas e outros

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] objetivando, em medida liminar, seja determinada a autoridade coatora que realize seu registro profissional perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Agricultura e solicitou o registro perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

Afirma que, solicitados novos documentos, a ordem foi devidamente cumprida. Entretanto, o CFTA "**limitou-se a informar que estaria “aguardando resposta da instituição de ensino”, deixando de proferir decisão conclusiva sobre o pedido de registro**".

Aduz que foi nomeada no Concurso Público promovido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, para o cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, cuja investidura exige, como condição, a apresentação de registro profissional junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, até o dia 29/01/2026.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **Decido.**

De forma direta, para que se possa autorizar a concessão da tutela medida liminar, é necessária a demonstração concomitante de elementos que evidenciem a relevância dos fundamentos invocados (**fumus boni iuris**) e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final.

Em um juízo de cognição sumária a que estou adstrito neste momento, vislumbro a presença dos requisitos necessários a autorizar a concessão da pretendida



liminar. Explico.

Acerca da fiscalização de cursos de nível superior e cursos técnicos de nível médio, a competência legal para aferir a qualidade do ensino e da cobrança de requisitos para fins de Certificação de Competências Profissionais é do Ministério da Educação, e não dos Conselhos Profissionais.

Aos conselhos cabe a verificação da existência e validade de um diploma no SISTEC, principalmente quanto aos aspectos formais do documento, ou seja, se foi realmente emitido pela instituição de ensino e se o registro no SISTEC/MEC é válido.

Entretanto, não podem julgar a qualidade do ensino, nem estabelecer regras e impor requisitos relacionados à formação acadêmica dos alunos ou experiência profissionais, pois estaria ultrapassando a competência legal que lhes foi delimitada e invadindo a esfera de competência do MEC, a quem realmente cabe a fiscalização, supervisão e avaliação das instituições de ensino.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CURSO AUTORIZADO E RECONHECIDO PELO MEC. INSCRIÇÃO DEVIDA. 1. Da análise da Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a competência dos Conselhos Regionais de Educação Física, não se verifica como competência dos conselhos a análise da regularidade de curso autorizado ou regulado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Pelo contrário, se observa que a atribuição dos conselhos é examinar os pedidos de inscrição de profissionais de Educação Física, analisando se preenchem os requisitos objetivos para a inscrição. 2. O STJ, quando do julgamento do REsp 1.453.336/RS, decidiu que "aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica", ressaltando que "qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes." 3. No caso em análise, a parte impetrante apresentou o Diploma de graduação no curso de Educação Física pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci-UNIASSELVI, devidamente credenciada pelo MEC. 4. Ademais, o próprio conselho profissional manifestou-se informando que em virtude da publicação da Portaria nº 405 Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior estava adotando todas as medidas necessárias para a efetivação do registro de todos os requerimentos formulados que envolvam egressos da IES UNIASSELVI, em atenção ao quanto disposto no ato normativo, renunciando ao prazo recursal e requerendo que seja certificado o trânsito em julgado da presente lide. 5. Em visto do exposto, não há motivo plausível para se impedir o registro da impetrante no CREF13/BA, devendo ser mantida a sentença. 6. Remessa necessária a que se nega provimento.(REOMS 1089000-85.2021.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 17/10/2023 PAG.) [grifei]**

O mesmo raciocínio deve ser utilizado para o caso de cursos técnicos de nível médio, cuja análise da regularidade de cursos e das Certificações de Competências Profissionais compete apenas ao Conselho Estadual da Educação.

Pois bem, no caso, verifica-se que o CFTA por ter sido o curso técnico proferido na modalidade EAD, requereu diversas declarações quanto à carga horária cumprida presencial, local e horário de realização de estágio obrigatório (id 2233614298).



Ocorre que, o simples fato do curso técnico ter sido realizado na modalidade EAD, não impede o registro profissional, porquanto, repiso, não cabe ao conselho profissional a tarefa de aferir a análise da regularidade do curso autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, em atividade delegada do MEC.

Dessa forma, comprovada pela autora a conclusão do curso, com a emissão do diploma de conclusão de Curso Técnico em Agropecuária, fornecido pelo Sistema de Ensino Integrado (id 2233614435), devidamente registrado no SISTEC (id 2233614587), faz-se necessário reconhecer o direito de ter seu registro no respectivo Conselho Profissional. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CREA/BA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A inscrição e manutenção no Conselho Profissional respectivo é garantido ao profissional que apresenta diploma de curso credenciado pelo MEC e legalmente reconhecido. 2. A Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, publicada no Diário Oficial da União, datada de 13/12/2007, reconheceu o curso de Bacharelado em Engenharia de Produção em Gestão Ambiental, na Faculdade Apoio, na cidade de Lauro de Freitas, Bahia. 3. O impetrante/apelado possui os requisitos necessários para inscrever-se no Conselho Profissional respectivo, sendo vedado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA/BA competência para questionar ausência de regulamentação legal do curso oficialmente autorizado pelo MEC, a quem é atribuída a função de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior, nos termos da Lei 9.394/96. 4. Não pode ser o profissional prejudicado pela demora do processo de reconhecimento do curso perante o conselho profissional, mormente quando o MEC permanece autorizando o pleno funcionamento da instituição de ensino, sob o risco de violação do direito constitucional ao livre exercício profissional. "A demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os impetrantes encontram-se aptos. (REO 200951010263239, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 17/12/2010). 5. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF1, Oitava Turma, 0019481-55.2012.4.01.3300, 29/05/2023)**

Outrossim, o **periculum in mora** restou demonstrado com nomeação da autora o cargo técnico, cuja investidura exige o registro no conselho de classe competente, conforme Portaria de convocação (id 2233614174).

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar para determinar à parte ré que realize o registro provisório de Técnico em Agropecuária, no prazo de 72h, conferindo à autora a documentação necessária para a posse no cargo público.

**Intimem-se a autoridade coatora e o Ente representante por mandado e com urgência, considerando o pericimento do direito, para imediato cumprimento.**

Intime-se a parte impetrante da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações pertinentes.

Intime-se o representante judicial da autoridade indigitada coatora, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ouça-se o MPF.



Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCOVALLE BRUM**  
Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF

